

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DISTRIBUIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELAS URGENTES E ATRIBUIÇÃO DE SIGILO PROVISÓRIO

HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI (“HOPE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.880.164/0001-84 e na JUCEES sob o NIRE 32600218984, com sede na Rua Nelcy Lopes Vieira, nº 572, entrada pela Rua Euclides da Cunha s/n, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP: 29.164-018 e 4 (quatro) filiais, sendo (1) uma inscrita no CNPJ sob nº 31.880.164/0005-08, no mesmo endereço da sede (Rua Nelcy Lopes Vieira, nº 572, lateral, entrada pela Rua Euclides da Cunha, s/n, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP: 29.164-018) e as outras 3 (três) inscritas no CPNJ’s sob nºs 31.880.164/0006-99; 31.880.164/0010-75 e; 31.880.164/0012-37, todas na Rua Souza Barros, nº 656B, Bairro Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.961-150 e; **MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI (“MONITORE”)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 05.014.372/0001-90 e na JUCERJA sob o NIRE 336.0079359-9, com sede na Rua Souza Barros, nº 656, Bairro Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.961-150 e 2 (duas) filiais, sendo uma inscrita no CNPJ sob nº 05.014.372/0003-52, na Rua Nelcy Lopes Vieira, nº 572, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP: 29.164-018 e a outra inscrita no CNPJ sob nº 05.014.372/0005-14, na Alameda dos Tupiniquins, nº 1026, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP: 040077-002, por seu responsável legal comum, nos termos de seus respectivos atos constitutivos (DOC. 02), doravante denominadas **GRUPO ECONÔMICO HOPE**, neste ato representados por seus

procuradores, os advogados que esta subscrevem (**DOC. 01**), vêm respeitosamente a presença de V.Exa., consubstanciado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, ajuizar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

PREAMBULARMENTE
NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO
PROCESSAMENTO

A despeito de a Lei nº 11.101/2005 não ter previsão expressa que autorize o trâmite do processo de Recuperação Judicial de empresas sob a tarja “segredo de justiça”, tem-se que, para a instrução desta ação, a mesma lei exige uma gama de documentos que revelam, em muito, relevantes informações internas, numéricas e societárias, tanto das empresas, de seus funcionários, como também de suas sócias e administradores.

Entre estes documentos, apenas para ilustração, tem-se a relação de funcionários, com identificação e detalhamento de verbas, extratos de contas bancárias das empresas, balanços e demonstrações de resultado das empresas, endividamento, projeção numérica futura, bens particulares do sócio, entre outros.

Neste sentido, a disposição contida no artigo 189, III, do CPC, aplicável subsidiariamente na hipótese, é clara quanto ao que aqui se pretende, em provisoriedade (negrita-se):

Art. 189.

Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - **em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Ademais, o pedido aqui realizado se dá em caráter provisório, o que afasta qualquer possibilidade de violação à LREF, já que, neste ínterim, entre o ajuizamento e a decisão de deferimento do processamento do procedimento recuperacional, o GRUPO Requerente não tem a seu favor os benefícios da Recuperação Judicial, o que permite seja concedido por este Juízo.

Requerem assim, que Vossa Excelência receba e mantenha este feito e todos os seus documentos sob sigilo até que seja prolatada a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial do **GRUPO HOPE**.

1. DO GRUPO ECONÔMICO “HOPE”

A HOPE RECURSOS HUMANOS foi constituída em 18/12/1987, na cidade do RIO DE JANEIRO/RJ, focada na prestação de consultoria, recrutamento e seleção de recursos humanos, prestação de serviços temporários de asseio e conservação, aumentando gradualmente no tempo o escopo e especialização de atividades, como a prestação de serviços de *facilities*, manutenção predial, apoio logístico, serviços de portaria e administrativos em geral.

Desde o seu surgimento, a empresa passou por diversos estágios de reorganização societária, tendo adotado os tipos societários de Sociedade Limitada, Sociedade Anônima no auge de sua estrutura e, mais recentemente – julho de 2018 – o tipo societário passou a ser de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), mantendo, todavia, durante todo

o período, a denominação HOPE, variando apenas entre “Hope Consultoria de Recursos Humanos” e “Hope Recursos Humanos”.

Embora com atuação nacional, a empresa Hope teve o seu centro de controle administrativo e financeiro sempre instalado na cidade do Rio de Janeiro, estando no momento com filiais formalmente localizadas em imóvel próprio, localizado na Rua Souza Barros, nº 656B, Bairro Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, adquirido em 06/07/2007, sendo utilizada desde então como estabelecimento chave das empresas do grupo econômico HOPE, o que abarca a MONITORE, que será mais adiante especificada.

Em meados de 2017, em um momento de reestruturação de suas atividades, a HOPE iniciou um processo de migração de sua matriz para a cidade de Serra/ES, onde já mantinha há anos sua filial, no entanto, com o passar do tempo e diante das dificuldades de migração integral de seu capital humano, ainda que sua matriz tenha sido transferida para aquele Estado, mantém toda a administração e centro financeiro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

A empresa MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL, por sua vez, foi constituída na cidade do Rio de Janeiro em 12/04/2002 como complemento das atividades de vigia desenvolvida pela HOPE, já que, por restrições normativas, a atividade de vigilância deve ser desenvolvida por sociedade específica, tendo sido então constituída, primordialmente, sob a denominação HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ou seja, a empresa de vigilância do grupo Hope.

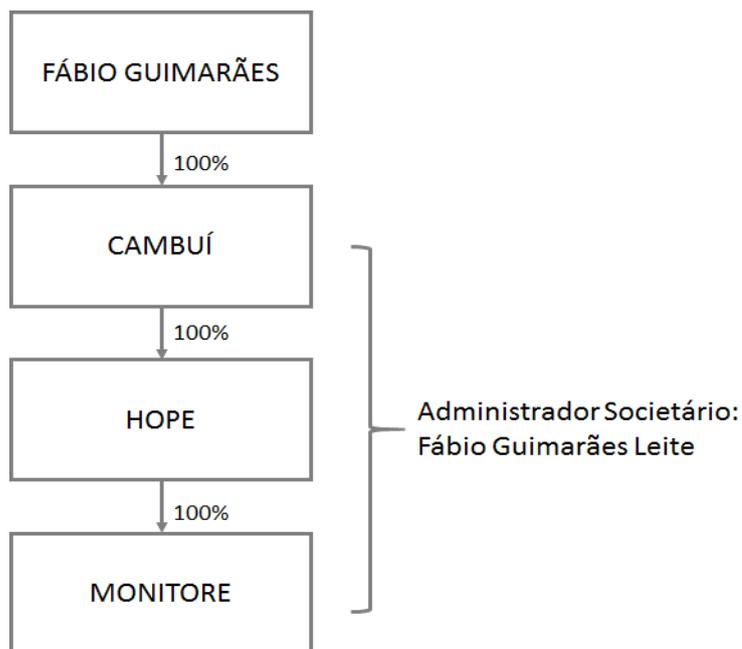
Acompanhando os mesmos passos de evolução societária da HOPE RECURSOS HUMANOS, a MONITORE efetuou em 20/02/2017 a mudança de denominação social de “HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA” para “MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL”, tendo, inclusive, adotado em sua história os tipos societários de Sociedade Limitada, Sociedade Anônima e, mais recentemente, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), cuja titularidade societária (único sócio) é a HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI.

Também em decorrência das restrições dos órgãos reguladores, a MONITORE, embora esteja localizada no mesmo complexo da HOPE, tem entrada distinta e acesso isolado, com endereço na Rua Sousa Barros, nº 656, podendo a relevância e essencialidade deste município ser observada pela identidade de endereços de ambas as empresas, localização do centro administrativo e financeiro, preponderância de faturamento e dos credores.

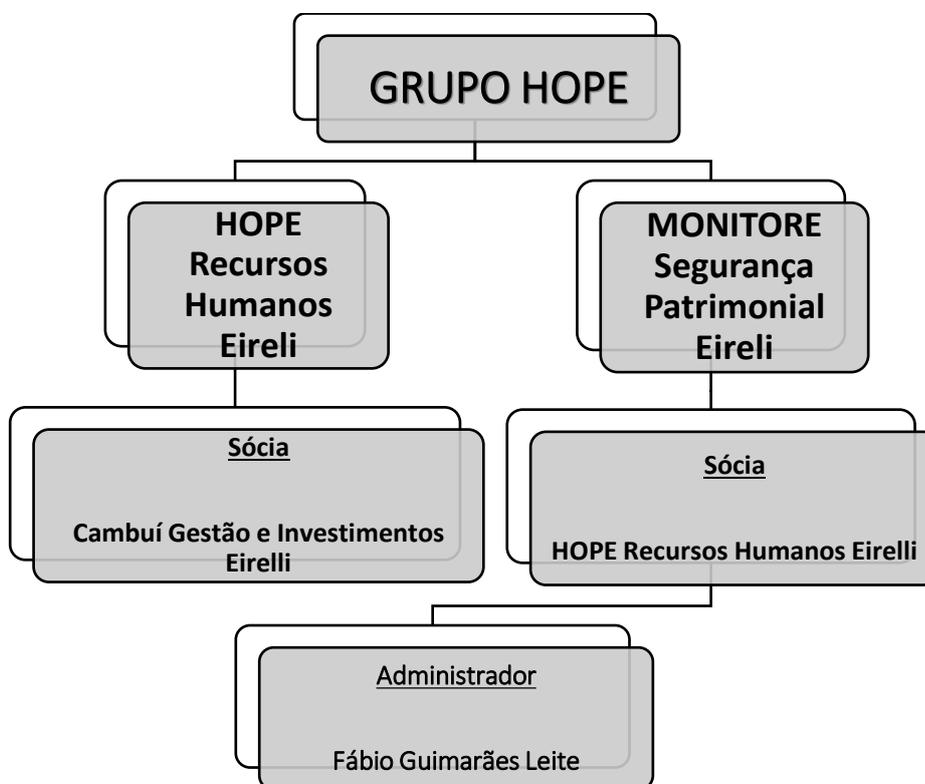
Como pode se verificar pelos seus atos constitutivos, que, aliás, guardadas as mínimas diferenças, tem clara identificação e sinergia. As empresas requerentes são geridas como um só organismo econômico, absolutamente complementar entre si, em flagrante gestão compartilhada e busca de ganho de escala em contratações, especialmente, mas não limitada, junto à Administração Pública e fornecedores. Não bastasse isso, a simples verificação dos seus atos constitutivos revela que suas matrizes e filiais têm a clara identidade de endereços entre si, seja no Rio de Janeiro/RJ, seja em Serra/ES.

De fato, a HOPE, precursora das atividades empresariais, sempre esteve à frente de toda a gestão empresarial, enquanto que o Grupo, desde o início da crise econômica ocorrida nos últimos anos, em razão da notória derrocada causada pela Petrobras, tenta de todas as formas superar e se reinventar a cada dia.

Resta incontroverso que as empresas requerentes constituem um mesmo grupo econômico. Ambas atuam no segmento de prestação de serviços e, como se pode constatar pelos seus Atos Constitutivos, a composição societária, ainda que unipessoal, se dá entre as partes relacionadas e têm o mesmo Administrador, o Sr. Fábio Guimarães Leite, restando evidente que a gestão das empresas estão sob o mesmo controle:



Abaixo o organograma do GRUPO HOPE, que deixa ainda mais clara a existência do grupo econômico de fato:



2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

Dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/05:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

As atividades principais das empresas desde sempre estão centralizadas no Rio de Janeiro/RJ (atualmente na Rua Souza Barros, nº 656 e 656B, Bairro Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.961-150), onde a administração das empresas do **GRUPO HOPE** é efetivamente realizada e as decisões estratégicas são tomadas.

É neste local onde o ‘cerébro’, o ‘corpo vivo’ do **GRUPO HOPE** está!

Considerando a natureza das suas atividades – prestação de serviços – não se faz necessário muito esforço para vislumbrar que o principal estabelecimento reflete onde está o seu centro administrativo e operacional, pois não se revela nas suas atividades nenhum caráter industrial, o que se verifica, inclusive, ao se constatar que o Grupo atende todo o território nacional, porém, as principais demandas que têm em seu desfavor – advindas da Justiça laboral – tramitam nesta comarca do Rio de Janeiro.

Para o direito falimentar, a correta noção de principal estabelecimento - não é, necessariamente, a sede estatutária/contratual ou matriz de uma empresa – mas sim, está ligada a gestão: é o local onde as principais decisões administrativas, de gestão e estratégicas são tomadas.

Logo, em que pese a empresa HOPE Recursos Humanos EIRELI ter a sua matriz constituída (de direito) em Serra/ES, tem-se que a sua administração é de fato realizada no Rio de

Janeiro/RJ, cidade onde a outra empresa requerente (Monitore) tem seu endereço social de matriz e também é o domicílio de seu Diretor Executivo/Administrador.

Isto fica inequívoco, até pelo fato de que, atualmente, a empresa HOPE tem 3(três) filiais estabelecidas na **cidade do Rio de Janeiro/RJ**, ou seja, do total das 8 unidades ativas do Grupo Requerente, **4 estão no Rio de Janeiro**, 3 estão em Serra e 1 está em São Paulo.

É dizer: todas as decisões do **GRUPO HOPE** são centradas nesta **comarca de Rio de Janeiro/RJ**, onde estão, inclusive, os seus principais credores, que são os trabalhadores, dada a natureza das suas atividades.

Após muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, confira-se o que diz o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sacramentando o debate acerca da competência para o processamento da Recuperação Judicial de empresas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o “centro vital” da empresa estaria localizado na capital paulista.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

“(…) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo,

necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso (...)
(REsp nr. 1.006.093-DF, rel. ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 16.10.2014).

O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor” (...) A competência do juízo falimentar é absoluta. (...)
(STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.08.2004, p. 130).

(...) A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este “é o local onde a atividade se mantém centralizada”, não sendo, de outra parte, “aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor” (...)
(STJ, CC 27.835/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 09.04.2001, p. 328).

Na linha do STJ, traz-se a ementa de Acórdão proferido pela 14ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em recurso de Agravo de Instrumento interposto na Recuperação Judicial requerida pelo Grupo OSX:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX, AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO DO GRUPO OGX, VISANDO EVITAR A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES, INEXEQUÍVEIS. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE AÇÃO. LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE PEÇA ILEGÍVEL. DECISÃO AGRAVADA QUE AINDA NÃO FORA PUBLICADA. ILEGIBILIDADE RESTRITA À IMAGEM NO MONITOR. AGRAVANTE QUE PRONTAMENTE ESCLARECE-LHE O CONTEÚDO. IRREGULARIDADE SANADA QUE, INCLUSIVE, NÃO SE COMPARA À FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, PREVISTO NO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (ART. 154, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, E DA REGRA ÁUREA DAS NULIDADES PROCESSUAIS, QUE É A DA SALVAÇÃO DO PROCESSO. ALEGADA, MAS INEXISTENTE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERLOCUTÓRIA QUE, AO DEFERIR O REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, IMPLICITAMENTE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O JULGAMENTO DE AMBOS OS PROCEDIMENTOS. NO MÉRITO, OBSERVÂNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 11.101/2005, QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO E DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL. CONCEITO DE “PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR”.

CRITÉRIO ECONÔMICO. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA, QUE DEIXA CLARO SER ESTAR NO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO O EIXO DE ADMINISTRAÇÃO DOS NEGÓCIOS DO GRUPO OSX. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, QUE, SE DECLARADA, ARRASTARIA O PRÓPRIO FORO. INSTITUTO DA CONEXÃO (ART. 103 DO C.P.C.). RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONGLOMERADOS ECONÔMICOS DISTINTOS, COM QUADROS SOCIETÁRIOS E ATIVIDADES PRÓPRIOS, ATIVO E DÍVIDAS DIVERSIFICADOS. AGRAVADAS QUE SÃO AS PRINCIPAIS CREDORAS DO GRUPO OGX. INSTITUTO DA AFINIDADE, NO CASO POR PONTO COMUM DE FATO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE, ESTREME DA CONEXÃO DE CAUSAS, É INSUFICIENTE PARA IMPOR A REUNIÃO DE PROCESSOS. INSTITUTO QUE, NA REALIDADE, AUTORIZA A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO, SIMPLES (JAMAIS UNITÁRIO). PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 265, C.P.C.). OCORRÊNCIA QUE ENSEJARIA, TÃO SOMENTE, A SUSPENSÃO DE UM DOS PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DE UM GRUPO ECONÔMICO E QUEBRA DE OUTRO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES QUE NÃO SE MATERIALIZA. NÃO EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DO PLANO ESTABELECIDO ENTRE DEVEDORES E CREDORES. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA QUE NÃO PREVALECE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO SIMPLES, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR A LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS JUÍZOS DE DIREITO DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DEDUZIDO PELAS ORA AGRAVADAS QUE SE JULGA PREJUDICADO.

(TJRJ, 14ª Câmara Cível, AI nº 0064637-04.2013.8.19.0000, Rel. Des. GILBERTO CAMPISTA GUARINO, julgado em 19.02.2014)

Do conteúdo do acórdão acima, depreende-se:

Ora... Após o exame das cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, incluídas no instrumento de agravo pela recorrente, conclui-se que o local onde o GRUPO OSX mantém o núcleo de administração de seus negócios é o Município do Rio de Janeiro, de sorte que a competência para o processamento da recuperação judicial é, com exclusividade, dos Juízos das Varas Empresarias da Comarca da Capital, e não do Juízo de Direito da Comarca de São João da Barra/RJ (onde existe apenas um porto), segundo sustenta a recorrente.

Para colocar um fim quanto a este tema, veja-se que da última anotação JUCEES, sessão de 05/08/2019, a HOPE Recursos Humanos EIRELI elegeu o Município do Rio de Janeiro/RJ para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes ou não do contrato social, tal qual se verifica da última anotação JUCERJA, sessão de 30/12/2019, da **MONITORE Segurança Patrimonial EIRELI**.

Resta, portanto, incontestado que nesta cidade está a sede administrativa do **GRUPO HOPE**, o que importa dizer ser este o ponto principal de seus negócios, de onde são emitidas as ordens e de onde se dirige estrategicamente ambas as empresas do Grupo (HOPE E MONITORE).

Destarte, da subsunção do fato à norma, tem-se que não há dúvidas sobre a competência deste Juízo para processar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

3. LITISCONSÓRCIO ATIVO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS EMPRESAS REQUERENTES HOPE E MONITORE

Como acima exposto, as empresas operam em harmonia e dependem uma da outra para a continuidade da operação, especialmente porque, somente em razão de restrições normativas de que a atividade de vigilância tem que ser desenvolvida por sociedade específica, é que se tratam de empresas distintas. Ainda que a Lei nº 11.101/2005 não possua previsão expressa, é certo que a questão já foi largamente debatida e hoje a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir o litisconsórcio ativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o

requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Sob esta mesma concepção é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Destaca-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJRJ - Acórdão Agravo de Instrumento 0005927-83.2016.8.19.0000, Relator(a): Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, data de julgamento: 26/04/2016, data de publicação: 26/04/2016, 1ª Câmara Cível)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.

-O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado a dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores.

-A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos.

- NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJRJ – Acórdão Agravo de Instrumento 0049722-47.2013.8.19.0000 – Relator(a): Des. Flavia Romano de Rezende, data de julgamento 04/02/2014, data da publicação: 07/02/2014, 8ª Câmara Cível)

Não inobstante, sob o mesmo entendimento, o Tribunal Paulista também tem o tema já pacificado:

"Assim, a formação do litisconsórcio ativo, na hipótese, foi corretamente deferida, uma vez que restou demonstrada a existência do grupo econômico de fato, considerando-se, ainda, que o ajuizamento separado das ações de

recuperação de cada uma das empresas interligadas, comprometeria a própria eficiência do processo recuperacional, afetando o possível soerguimento do grupo econômico, tendo em vista que haveria a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes"

(TJ/SP, AI 2126008-61.2018.8.26.0000, 2ª C. R. D. Emp., Rel. Des. Maurício Pessoa, julg. 27.8.2018).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido. Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, mediante aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em casos de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas. Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente. Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa. Reforma da decisão agravada. Recurso provido, com ratificação da tutela liminar concedida, com antecipação de tutela".

(TJSP, agravo de instrumento nr. 2153600-51.2016.8.26.0000, rel. des. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28.4.2017).

Evidenciado pois que o processamento do presente pedido de recuperação na modalidade de litisconsórcio ativo é medida essencial para assegurar o soerguimento das empresas, na concepção de conglomerado, de unicidade, que se busca pela via do instituto da recuperação judicial, pois atende, justamente, o princípio da preservação da empresa, espírito cogente da Lei nº 11.101/2005.

Vale dizer, somente uma solução que envolva ambas as empresas do Grupo, em comunhão de direito e/ou obrigações, grupo empresarial, atividade conjunta e complementar e com o mesmo administrador, é que poderá assegurar a continuidade das atividades e mais que isso, o cumprimento de sua função social.

O litisconsórcio é regulado nos artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil que, por sua vez, é aplicável aos procedimentos concursais, por força do art. 189 da LREF. Conforme previsto pelo art. 113 do Código de Processo Civil, diferentes sociedades podem integrar o mesmo polo processual se demonstrada (i) a ocorrência de comunhão de direitos e obrigações em relação à lide; (ii) a conexão pelo pedido e causa de pedir; ou (iii) a ocorrência de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Assim é que os E. Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro já consolidaram entendimento favorável à possibilidade do processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo em casos bastante emblemáticos, criando verdadeiro paradigma jurisprudencial. A título exemplificativo, foi admitida a consolidação processual nas Recuperações Judiciais do Grupo Abril; Grupo BR Pharma; Grupo Libra; Grupo Oi; Grupo PDG; Grupo Sete Brasil; Grupo OAS¹, entre tantos outros.

¹ Respectivamente: (i) Grupo Abril: TJSP, Processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 16.08.2018, fls. 3408/3419; (ii) Grupo BR Pharma: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294; (iii) Grupo Libra: TJSP, AI 2195708-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18.02.2019; (iv) Grupo Oi: “Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. (TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016); (v) Grupo PDG: “Assim, à vista dos importantes interesses que gravitam em torno do Grupo PDG, que desempenha relevantes funções sociais e econômicas no segmento de mercado em que atua, deve ser possibilitado, como bem consignou o D. Magistrado, o favor legal da recuperação a todas as empresas integrantes do Grupo PDG (TJSP, AI 2048484-22.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.05.201); (vi) Grupo Sete Brasil: “O pedido de formação de litisconsórcio formulado pelas recuperandas está amparado nas regras inseridas nos incisos I do referido dispositivo, haja vista a evidente comunhão de direitos e obrigações relativas à lide, a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo pleiteado, por integrarem as empresas a estrutura jurídica e econômica do Grupo empresarial SETE. [...] Nesse contexto, conclui-se que o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz. (TJRJ, AI 0034171-22.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. 07.02.2017); e (vii) Grupo OAS: “E o exame dos autos revela que a comunhão de direitos e obrigações entre as agravadas está bem caracterizada a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo por elas pleiteado. As agravadas reconheceram fazer parte de um grupo empresarial de fato denominado Grupo OAS. [...]. Portanto, admitido em princípio o litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, penso que restaram bem evidenciados no caso os motivos legitimantes para a manutenção das empresas requerentes no polo ativo. A integração de todas num mesmo grupo empresarial - situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas - somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei nº 5.869/1.973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no

Vale esclarecer que, neste momento, requer-se tão somente o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo das empresas HOPE e MONITORE, a chamada consolidação processual. A eventual avaliação de consolidação substancial deverá ser trazida, se for o caso, no momento processual adequado, qual seja, quando for apresentado o Plano de Recuperação Judicial. Esta observação está em linha com a recente e melhor orientação, conforme decisões proferidas em notórias Recuperações Judiciais, como dos Grupos: Livraria Cultura; Abril; Avianca; BR Pharma; Dolly; Handbook e; Libra², dentre outros.

4. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI nº 11.101/2005

4.1) O princípio norteador

A Lei nº 11.101/2005 criou possibilidades para a reestruturação de empresas, destacando-se a recuperação judicial como uma importante medida para a preservação das atividades desenvolvidas pelas mesmas e da sua função dentro da sociedade. Com efeito, na ordem constitucional vigente, a empresa tem uma função social e o instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado a dar eficácia a esse princípio de preservação, de forma que se possa – evidenciada a viabilidade do negócio – manter o desenvolvimento da atividade empresarial e cumprir a função social, que compreende não só a manutenção, como também a possibilidade de geração de empregos, tal qual a manutenção e a perspectiva da circulação de novos créditos. Isto somente é possível a partir da composição de passivo existente com os credores para superar, enfim, a situação de crise econômico-financeira:

polo ativo do pedido.” (TJSP, AI 2094959-07.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 05.10.2015)

² Respectivamente: (i) TJSP, proc. n.º 1110406-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (ii) TJSP, proc. n.º 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (iii) TJSP, proc. n.º 1125658-81.2018.8.26.0100, Juiz Tiago Henriques Papaterra Limongi, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (iv) TJSP, proc. n.º 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (v) TJSP, proc. n.º 1064813-83.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (vi) TJSP, proc. n.º 1008017-09.2017.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; e (vii) TJSP, proc. n.º 1077065-21.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

Art. 47/LFR: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

As empresas fornecedoras de mão de obra e serviços têm tido no instituto da recuperação judicial uma alternativa muito eficaz para sua reestruturação, especialmente em razão do passivo derivado das suas relações laborais, realizadas para atender os seus clientes que, no caso das empresas Requerentes, advêm em grande escala, de contratações, precipuamente, com órgãos públicos.

4.2) Razões da crise econômico-financeira a ensejar o pedido de Recuperação Judicial

A lei vigente determina em seu artigo 51, inciso I³, que a empresa/grupo requerente do pedido de processamento da Recuperação Judicial exponha ao Poder Judiciário as causas de sua crise econômico-financeira.

Pois bem.

Como já destacado, as Requerentes constituem um Grupo especializado em fornecimento de prestação de serviços, que vêm enfrentando os altos e baixos da economia, mais especificamente, a baixa fortemente causada pela grave crise econômica dos últimos anos, que atingiu todos os ramos de negócios do país, tendo causado diversos impactos nas mais variadas empresas e segmentos, em especial aquelas com atuação no Estado do Rio de Janeiro e que atuavam perante à Petrobras, como foi o caso das empresas Requerentes. Rememore-se aqui que muitas das empresas nesta mesma condição, já foram à bancarrota.

³LFR, artigo 51, inciso I: A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

As empresas HOPE e MONITORE, que integram o **GRUPO HOPE** não foram levadas a mesma situação – bancarota, mas, a rigor, não só foram severamente afetadas, como ainda permanecem enfrentando, com enorme luta e esforço, os efeitos desta nefasta crise econômica, que lhe impôs relevantes reduções e términos de importantíssimos contratos de prestação de serviços com seus clientes, obrigando-lhe a promover inúmeras demissões de funcionários para adequação de custo operacional, que geraram um crescimento significativo do número de novas ações trabalhistas em desfavor das empresas que compõe o Grupo Requerente.

A crise também ocasionou relevante restrição ao crédito pelas instituições financeiras, o que, ao final, deixou as empresas sem outra solução senão a de promover a redução de sua força de trabalho, o seu quantitativo de estabelecimentos comerciais, bens de uso próprio e de produção, entre outras medidas.

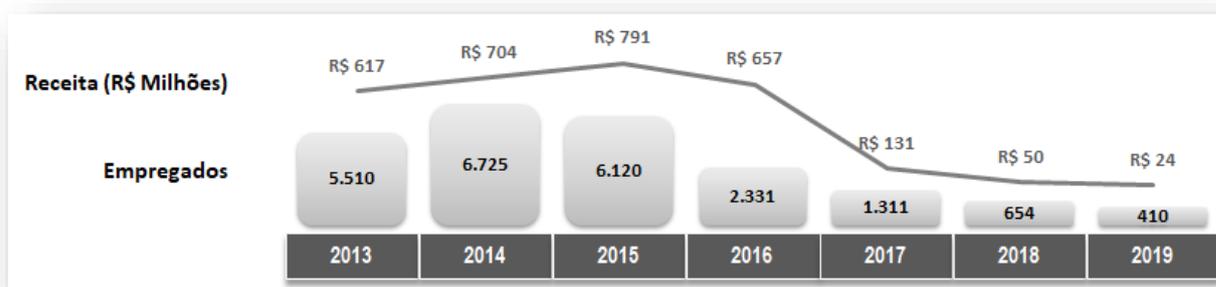
À título de ilustração, a HOPE, conforme se retira de seu último Ato Constitutivo registrado na JUCEES, sessão de 05/08/2019, extinguiu dois de seus estabelecimentos (filiais de Curitiba/PR e Camaçari/BA), **(DOC.02)**.

Para se ter uma ideia do enorme revés sofrido pelo Grupo, é de se relatar que a empresa HOPE, em seu auge, ocorrido nos anos de 2014 e 2015, tinha cerca de 7.000 (sete mil) colaboradores e, atualmente conta com um aproximadamente 410 (quatrocentos e dez), número relativamente pequeno em relação ao quantitativo havido em seu ápice.

Igualmente impressionante foi a redução do seu faturamento (HOPE), que, de um total de quase R\$ 790.660.193,45 (setecentos e noventa milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) em 2015, realizou R\$ 49.753.216,00 (quarenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezesseis reais) em 2018 e, em 2019 houve a redução para R\$ 23.653.253,45 (vinte e três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Esta vertiginosa queda, obviamente, impactou terrivelmente na empresa, que se materializou, inicialmente, num súbito e monumental passivo trabalhista em verbas rescisórias, decorrente do encerramento do vínculo com milhares de empregados.

Para maior elucidação, a evolução das rescisões e do faturamento da **empresa HOPE** pode ser mais facilmente constatada no gráfico abaixo, consolidado até o último exercício social (31/12/2019):



Entre 2015 a 2018, como reflexo da crise instaurada no Estado do Rio de Janeiro, foram desligados 6.225 (seis mil duzentos e vinte e cinco) empregados, gerando um débito de natureza trabalhista no montante de R\$ 149.576.987,69 (cento e quarenta e nove milhões, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), **que já foi integralmente quitado pela empresa HOPE**. Somente no primeiro semestre de 2017, quitou aproximadamente R\$ 62.853.754,00 (sessenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais) em verbas rescisórias.

Todavia, mesmo com o desembolso de R\$ 149.576.987,69 (cento e quarenta e nove milhões, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) nos últimos anos, a empresa HOPE ainda mantém um potencial passivo trabalhista residual total de aproximadamente R\$ 30 milhões, já ajuizado perante os Tribunais do Trabalho.

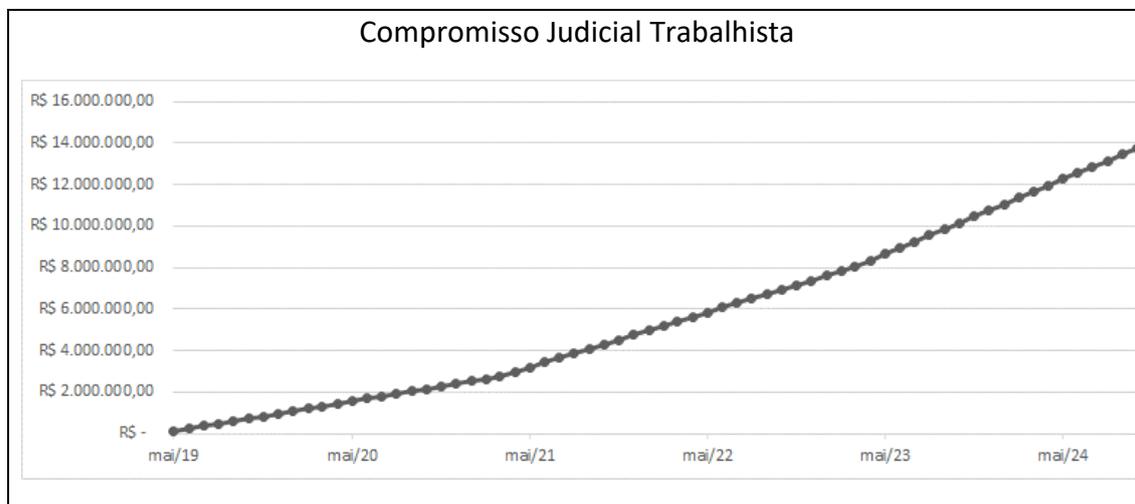
De forma a garantir a continuidade operacional da empresa, sua capacidade de geração e manutenção de empregos e, obviamente, o cumprimento de todas as suas outras obrigações, tornou-se necessário evitar desordenados e excessivos atos de constrição patrimonial em curto e médio espaço de tempo, criando tempo hábil para que o Grupo se estruturasse e

honrasse todos os seus passivos.

Isto porque, atualmente o maior saldo residual trabalhista da empresa HOPE (aproximadamente R\$ 20 Milhões) se encontra ajuizado perante a Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, totalizando aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta processos), sendo que, mais de 60% (sessenta por cento) já teve decisão judicial em primeira instância, o que importa em inevitáveis e eminentes execuções.

Nesta linha, ciente e não fugindo de suas obrigações, a HOPE procurou a Justiça do Trabalho Fluminense para celebrar um regime especial de execução de suas condenações trabalhistas, por meio de proposta que, após opinião favorável do magistrado e gestor regional da “Efetividade da Execução Trabalhista” e ainda, parecer igualmente favorável do Ministério Público do Trabalho, foi deferido o programa à HOPE, por decisão do Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região em 03/04/2019.

Por meio desse regime especial, a empresa HOPE tem honrado as parcelas para o pagamento do passivo trabalhista estimado em R\$ 15.555.718,57, nos termos do regime especial que lhe foi deferido, que tem previsão de pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, o que soma 6 (seis) anos e tem o seguinte fluxo: a) valor das parcelas do 1º ao 23º mês: R\$ 120.000,00 (cento e vinte reais); b) valor das parcelas do 24º ao 47º mês: 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); c) valor das parcelas do 48º ao 72º mês: R\$ 300.629,00 (trezentos mil seiscentos e vinte e nove), compromisso melhor visualizado abaixo:



Trata-se o deferimento obtido, noutra viés, do reconhecimento inequívoco do Estado acerca da necessidade de manutenção da saúde financeira de uma empresa com uma história de mais de 30 (trinta) anos de prestação de serviços à sociedade e que vem demonstrando o compromisso na organização, consolidação e quitação de seus débitos, evitando assim penhoras desordenadas e que terminariam por ocasionar o encerramento de suas atividades e, logo, a quitação do seu passivo.

Importante informar que o Regime Especial de Execução acima tratado envolve, apenas, o passivo trabalhista da empresa HOPE, que está representado pelas ações trabalhistas ajuizadas perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e com valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de modo que, além dos valores indicados acima – parcelas – a empresa HOPE, mensalmente, direciona outros R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) mensais para o pagamento de outros débitos trabalhistas.

Todavia, por consequência, este triste cenário tem impactado fortemente no seu caixa, afetando diretamente sua saúde financeira, sua capacidade de pagar os acordos e condenações trabalhistas em curto e médio prazo, bem como honrar seus outros compromissos, dentre eles os fiscais e com fornecedores, pondo em risco o regular funcionamento da empresa e a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, inclusive as que já foram objeto de contratos pelo Grupo assumidos.

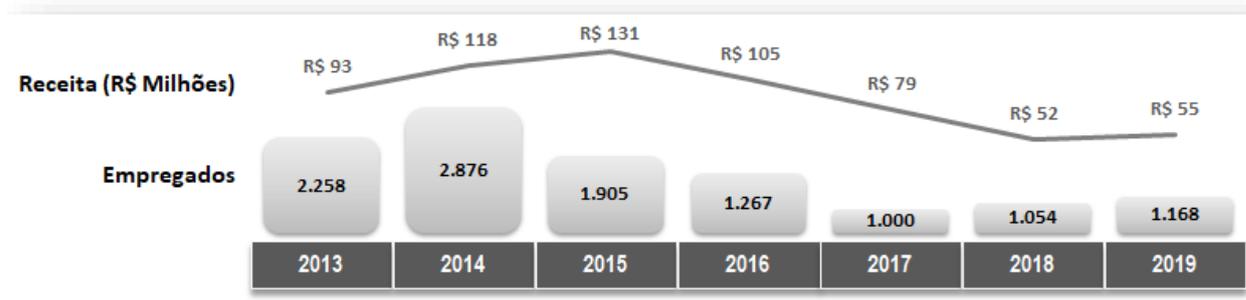
Não é diferente o que se verifica em relação à empresa **MONITORE**, pois em seu auge, também nos anos de 2014 e 2015, ela tinha cerca de 3.000 (três mil) colaboradores e, atualmente, conta com menos da metade, aproximadamente 1.168 (mil, cento e sessenta e oito).

Proporcional à queda no número de seus colaboradores, foi a redução do faturamento da empresa, que, de um total de quase R\$ 131.370.000,00 (cento e trinta e um milhões, trezentos e setenta reais) em 2015, realizou R\$ 51.749.000,00 (cinquenta e um milhões, setecentos e quarenta e nove mil) em 2018, com uma pequena melhora para 2019, que passou para R\$

55.372.937,28 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

Em que pese esta sutil melhora no último ano – 2019 – é fato que não bastou para recuperar os nefastos efeitos causados pela crise experimentada anteriormente. A queda ocorrida com a crise após 2015, obviamente, impactou terrivelmente na empresa, que se materializou, inicialmente, num súbito e monumental passivo trabalhista em verbas rescisórias, decorrente do encerramento do vínculo com milhares de empregados.

Tal qual a HOPE, abaixo gráfico que reflete a evolução das rescisões e do faturamento da empresa MONITORE, consolidado até o último exercício social (31/12/2019):



Na MONITORE, assim como ocorreu na empresa Hope, entre os anos de 2015 a 2019, foram desligados 3.828 (três mil, oitocentos e vinte e oito) empregados, gerando um débito de natureza trabalhista bem expressivo, também **já integralmente quitado pela MONITORE.**

Cabe frisar neste pedido, que a empresa MONITORE procurou, primeiro, equacionar o seu passivo trabalhista pelo seu impacto social, pois assim fazendo garantiu o sustento e a subsistência de milhares de dependentes diretos de sua continuidade.

Mas, igual as consequências verificadas na empresa HOPE, a MONITORE também experimenta o risco à manutenção do regular funcionamento da empresa.

Foi assim que, neste período, ambas as empresas que compõem o GRUPO HOPE viram seu passivo, antes relativamente em ordem, aumentar exponencialmente.

A crise enfrentada pelo **GRUPO HOPE**, fica evidenciada, não só pela publicização amplamente circulada sobre as consequências causadas às empresas que tinham contratos com a Petrobras, mas também a todos os trabalhadores do Rio de Janeiro. É o que se denota, como amostragem, da notícia veiculada pelo site “g1.globo.com”⁴ em 25/08/2015, contemporânea à deflagração do caos envolvendo a Petrobras e a crise causada ao segmento de prestação de serviços:

“As crises econômica e política que atingem o país, aliadas à crise que afetou a Petrobras, após as denúncias da Operação Lava Jato, e o ajuste fiscal do governo explicam a liderança do Rio de Janeiro na lista das cidades que mais demitiram em 2015, segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged). A análise é do secretário municipal de Trabalho e Emprego (SMTE), Augusto Lopes Ribeiro.

De janeiro a julho, a capital fluminense fechou 45.335 vagas de trabalho, segundo o estudo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **De acordo com o Caged, o setor de serviços foi o que mais reduziu postos, 19.929**, seguido do comércio, 16.698 vagas.

‘Isso é reflexo da crise econômica e política que está vivendo o país. E o Rio sofre mais porque a crise atingiu a Petrobras [cuja sede fica na cidade]. **Todos os contratos que a Petrobras tinha de outras empresas que prestavam serviços, pararam ou não se renovaram. A única explicação que a gente consegue visualizar é a Petrobras. Petrobras parou de investir, pararam os investimentos**’, analisou.

(...)

Corte no setor de serviços

O superintendente do sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do estado do Rio de Janeiro (Seac-RJ), José de Alencar, **também apontou a crise na Petrobras e a econômica como fatores para as quase 20 mil vagas cortadas no setor de serviços**. Ele ressaltou ainda a inadimplência das empresas como outro motivo para o desemprego.

“Eu poderia dizer que essa crise econômica fez com que os nossos contratantes: universidades, hotéis, shoppings, hospitais, serviços públicos demandassem menos contratação de pessoal para estado do Rio de Janeiro. **O governador cortou praticamente 30% dos contratados de prestação de serviço. Então, se não tem mais contrato, o que fazer com a mão de obra?** Não tem onde colocar”, analisou.

⁴<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/08/crise-na-petrobras-e-ajuste-afetam-desemprego-no-rio-diz-secretario.html>

De acordo com ele, o ano para o setor de serviços pode já estar perdido. “O pessoal está muito cético, não está contratando”. Em junho, o setor cresceu 2,1%, segundo o IBGE, e registrou a menor taxa para o mês desde o início da série, em 2012. “
(grifos e negritos inseridos)

Por matéria veiculada pelo mesmo site em 28/08/2019⁵, consta informação de que o setor de prestação de serviços ainda sofre com a crise, com perda real de receita no percentual de 6,9%, entre os anos de 2014 e 2017. Segundo consta, foram fechadas cerca de 8,4 mil empresas prestadoras de serviço, o que corresponde a uma redução de 1,1% durante os 3 mesmos anos.

Isto, *per se*, sinaliza que a recuperação do setor atingido por uma forte crise, ainda está “engatinhando”.

O cenário atual reflete todos os tropeços enfrentados pelo grupo: contratações com a Petrobras rompidas, dispensa em larga escala de trabalhadores, geração de relevante e expressivo passivo trabalhista, endividamento, baixa lucratividade, condicionamento de recebíveis futuros por ações judiciais e às respectivas emissões dos precatórios somado a queda de novos negócios, altos custos operacionais e a falta de recursos para investimento. Tudo isso (que, sem muito esforço, refletem uma sorte de fatores desfavoráveis) fizeram com que o grupo necessitasse do instituto da recuperação judicial para buscar honrar com os compromissos assumidos, mediante uma composição com seus credores.

Segue abaixo o endividamento global das empresas do GRUPO HOPE:

CRÉDITOS SUJEITOS E NÃO SUJEITOS	
CLASSE I - Trabalhista	R\$ 36.244.747,72
CLASSE II - Real	R\$ 0,00
CLASSE III – Quirografário	R\$ 61.622.457,33

⁵<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/08/28/em-tres-anos-de-crise-setor-de-servicos-acumula-perda-real-de-69percent-no-faturamento-diz-ibge.ghtml>

CLASSE IV – ME e EPP	R\$ 2.188.745,80
Extraconcursal	R\$ 0,00
Fiscal	R\$ 291.065.452,10
TOTAL	R\$ 391.121.402,95

De toda forma, importante consignar que as Requerentes, ora **GRUPO HOPE**, não obstante a situação crítica que repercutiu na sua situação econômico-financeira, confiam em sua recuperação, eis que ao longo dos anos mantiveram, apesar dos percalços, a hígidez do negócio, pois conseguiram reduzir custos, conseguiram nos últimos anos manter outros contratos e ainda firmar novos, promover a reestruturação societária, implementar medidas de melhoria e certificação e; conforme acima já informado, implementar medidas de gestão do passivo trabalhista junto ao Judiciário Trabalhista do Rio de Janeiro, a partir do deferimento ao PEPT – Plano Especial de Pagamento Trabalhista – no ano de 2019, como forma de manter seus ativos intactos e também na busca de honrar as suas obrigações (as quais nunca se furtaram) com os trabalhadores.

Para isto, promoveu ainda o **GRUPO HOPE** uma revisão em todos os seus processos, realizando profunda reestruturação para superar as dificuldades e sobressair-se perante a concorrência.

O conceito perseguido na transformação empresarial levada a efeito foi de caráter profissionalizante, cujo objetivo era preservar a atividade empresarial, a geração de empregos e a circulação financeira, com a finalidade de fomentar a economia e gerar riqueza.

Desta forma, buscando maior atratividade no mercado e melhorar suas condições para obtenção de crédito, as empresas do **GRUPO HOPE** (i) modernizaram seu ato constitutivo inspirada em regras do Manual Prático de Recomendações Estatutárias do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC; (ii) reestruturaram todo o corpo diretivo, elegendo novos Diretores Executivos de mercado e; (iii) renovaram certificações que atestavam a qualidade dos serviços prestados.

Além disso, confirmando a política de *compliance* adotada, as empresas Requerentes, ora GRUPO HOPE, foram certificadas internacionalmente com a ISO 19600:2014 (sistema de gestão de *compliance*) e ISO 37001:2016 (sistema de gestão antissuborno), tornando-se as primeiras empresas no Brasil certificada nas duas normas por um organismo de certificação independente, novamente restando fortalecidas suas políticas internas de integridade.

E são ações como estas que fizeram com que o **GRUPO HOPE** se mantivesse ativo no mercado, com o foco na continuidade da atividade empresarial com perenidade, buscando regularizar o fluxo de caixa e, conseqüentemente, suas obrigações.

Após todo esse esforço de reestruturação financeira e administrativa, somado à retomada – ainda tímida, e ainda assim, animadora – da atividade econômica no Brasil, o **GRUPO HOPE** tem a mais firme e absoluta convicção de que experimentará nos próximos anos significativo crescimento, o que certamente possibilitará o pagamento de todos os seus passivos.

Portanto, a medida de recuperação judicial torna-se imprescindível ao soerguimento de suas atividades, pois traduz-se no meio mais propício para alcançar sua reorganização e claro, saldar seu passivo. Soma-se a isso o fato de que o **GRUPO HOPE** atua numa área de utilidade pública, qual seja, **prestação de serviços**, e sua função social é incontestável.

4.3) O GRUPO requerente atende as exigências do artigo 48 da Lei 11.101/2005⁶ eis que:

⁶ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

- ✓ Exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos*;
 - * Conforme orientação jurisprudencial⁷, informam a observância à esta exigência em relação a cada uma das empresas, isoladamente, ou seja, a empresa HOPE RECURSOS HUMANOS deu início às suas atividades empresariais em **18/12/1987** (32anos) e a empresa MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL deu início às suas atividades empresariais em **12/04/2002** (quase 18 anos), conforme se depreende das certidões expedidas pelas Juntas Comerciais dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, respectivamente, **(DOC.04)**.
- ✓ Não foram falidas, nem nunca foram declaradas extintas;
- ✓ Jamais pleitearam qualquer espécie de recuperação;
- ✓ Suas sócias e seu Administrador (comum à ambas as empresas do Grupo Requerente) jamais foram condenado por crime algum.

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS EMPRESAS DO GRUPO HOPE, SUAS ESTRUTURAS E SUAS VIABILIDADES

As empresas, sejam as bem-sucedidas ou as extintas, apresentam, em geral, o mesmo quadro de problemas, necessidades e expectativas, visto que atuam no mesmo ambiente socioeconômico, sofrendo o impacto dos mesmos fatores estruturais ou de variáveis conjunturais. Mas é fato que, em linhas gerais, embora todas compartilhem de problemas comuns, as empresas de um modo geral, detêm condições diferentes de reagir aos problemas. E, no caso do **Grupo Requerente**, a recuperação judicial é a medida essencial para superação dos problemas.

Como já dito, o Grupo Requerente vive o contexto de **empresa de cunho exclusivamente laboral, para fornecimento de mão de obra e prestação de serviços essenciais.**

⁷ Já inserido no tópico 3. desta petição: REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019

A empresa requerente **HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI** foi constituída em 18/12/1987 na cidade do Rio de Janeiro, tendo adotado, durante a sua história, ao longo de mais de 32 (trinta e dois) anos, os tipos societários de Sociedade Limitada, Sociedade Anônima no auge de sua estrutura e, mais recentemente – julho de 2018 – o seu tipo societário passou a ser de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), mantendo, todavia, durante todo o período, a denominação HOPE, variando apenas entre “Hope Consultoria de Recursos Humanos” e “Hope Recursos Humanos”.

A sua finalidade sempre foi a prestação de diversos tipos de serviços, dentre eles o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. Na última alteração de seu ato constitutivo, anotação JUCEES, sessão de 05/08/2019, seu objeto social passou a ser *“LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA OU NÃO, CONSULTORIA, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO DE PESSOAL, SERVIÇOS GERAIS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA PREDIAL EM GERAL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRO-SANITÁRIAS, AR CONDICIONADO E COMPLEMENTARES, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'AGUAS E CISTERNAS, ZELADORIA, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, DE VARRIÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS CORRELATOS, DE DESINSETIZAÇÃO, DE DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, TELEMARKETING, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TRANSPORTE DE PESSOAL E A INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, TAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, IMPRESSÃO DE MANUAIS, REVISTAS, PERIÓDICOS, FORMULÁRIOS, ALCEAMENTO E ENCADERNAÇÃO, ELABORAÇÃO DE ARTE GRÁFICA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, CONFECÇÃO CLICHÊ IMPRESSÃO GRÁFICA, GRAVAÇÃO EM CHAPAS IMPRESSÃO GRÁFICA E INFORMÁTICA e COMPUTAÇÃO GRÁFICA, ATIVIDADES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, MUNICIPAL URBANO, INTERMUNICIPAL URBANO, MUNICIPAL NÃO URBANO E INTERMUNICIPAL, INCLUSIVE SOB O REGIME DE FRETAMENTO, BEM COMO A ATIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SOCIEDADE ANÔNIMA OU SOCIEDADE LIMITADA, SEJA COMO CONTROLADORA OU COMO SÓCIO PARTICIPANTE, ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, DEMAIS SERVIÇOS MÉDICOS E ASSESSORIA NA ÁREA DE SAÚDE.”*

Nesta mesma sessão JUCEES, houve a cessão pela AMM Participações e Investimentos S/A da integralidade da sua participação societária à Cambuí Gestão e Investimentos EIRELI, que passou então a ser a sua única titular.

A sociedade, primitivamente, foi registrada junto à JUCERJA em 18/12/1987, oportunidade em que nasceu todo o empreendedorismo, tendo sido posteriormente transferido o seu registro para a JUCEES em 14/09/2017, momento em que transferiu a sua matriz da cidade do Rio de Janeiro para a cidade de Serra/ES, com inscrição no CNPJ sob nº 31.880.164/0001-84 e na JUCEES sob o NIRE 32600218984, sediada na Rua Nelcy Lopes Vieira, nº 572, lateral, entrada pela Rua Euclides da Cunha, s/n, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP: 29.164-018. Tem a empresa HOPE 4 (quatro) filiais, sendo (1) uma inscrita no CNPJ sob nº 31.880.164/0005-08, no mesmo endereço da sede (Rua Nelcy Lopes Vieira, nº 572, lateral, entrada pela Rua Euclides da Cunha, s/n, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP: 29.164-018) e as outras 3 (três) inscritas no CPNJ's sob nºs 31.880.164/0006-99 (NIRE 33901093154); 31.880.164/0010-75 (NIRE 33901093171) e; 31.880.164/0012-37 (NIRE 33901459175), todas na Rua Souza Barros, nº 656B, Bairro Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.961-150. A sociedade tem como Diretor Executivo e Administrador, o Sr. Fábio Guimarães Leite e seu capital social é de R\$ 5.000.000,00.

A empresa requerente **MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, desde a sua constituição na cidade do Rio de Janeiro, em 12/04/2012, teve foco na prestação de serviços relacionados à segurança patrimonial. Foi constituída como complemento das atividades de vigia desenvolvida pela empresa HOPE, já que por restrições normativas, a atividade de vigilância deve ser desenvolvida por sociedade específica. Foi primitivamente constituída sob a denominação HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Em 20/02/2017 mudou a sua denominação social de "HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA" para "MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL", tendo adotado, ao longo dos seus 18 (dezoito) anos de história os tipos societários de Sociedade Limitada, Sociedade Anônima e, mais recentemente, passou a sociedade empresária individual de responsabilidade limitada (EIRELI). O seu objeto social, conforme a última anotação JUCERJA, sessão de 30/12/2019, é de "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA SEGURANÇA PRIVADA, DESENVOLVENDO ATIVIDADES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

PATRIMONIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE OUTROS ESTABELECIMENTOS SEJAM PÚBLICOS OU PARTICULARES E APÓS AQUISIÇÕES DOS REQUISITOS LEGAIS, ASSIM COMO O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E DE ALARMES ELETROELETRÔNICOS. TUDO EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS E REGULAMENTOS APLICÁVEIS.”

Nesta mesma sessão JUCERJA, houve a cessão pela Cambuí Gestão e Investimentos EIRELI da integralidade da sua participação societária à Hope Recursos Humanos EIRELI, que passou então a ser a sua única titular.

A sociedade está registrada junto a JUCERJA desde 12/04/2002, com inscrição no CNPJ sob nº 05.014.372/0001-90 e NIRE 336.0079359-9, sediada na Rua Souza Barros, nº 656, Bairro Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.961-150. Tem a empresa MONITORE 2 (duas) filiais, uma inscrita no CNPJ sob nº 05.014.372/0003-52 (NIRE 32900415629), na Rua Nelcy Lopes Vieira, nº 572, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP: 29.164-018 e a outra inscrita no CNPJ sob nº 05.014.372/0005-14 (NIRE 35904019810), na Alameda dos Tupiniquins, nº 1026, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP: 040077-002. A sociedade tem como Diretor Executivo e Administrador, o Sr. Fábio Guimarães Leite e seu capital social é de R\$ 11.535.000,00.

As empresas elencadas constituem o **GRUPO HOPE**, tendo o Grupo sede própria, entre outros e bens.

Durante todo o período, desde o início das suas atividades empresariais, as empresas do **GRUPO HOPE** sempre honraram com todas as suas obrigações, gerando milhares de oportunidades e empregos, produtos, serviços e inovações.

Têm uma sólida história durante os mais de 30 anos no mercado, carteira de clientes com contratações formalizadas e ainda em execução, aceitação do produto no mercado, prestação de serviço de qualidade, *know how* no segmento, pioneirismo e inovação. Nesse cenário, apesar das dificuldades enfrentadas, em razão da sua larga experiência no segmento em que atua - prestação de serviços diversos nos mercados de óleo e gás, mineração, *telecom*,

governos e energia elétrica, em todo o território nacional – somado ao fato de estarem o seu Administrador e funcionários trabalhando com afinco para seu soerguimento, é que reside a sua convicção de recuperação.

O plano de ação do Grupo, ademais das ações recentemente realizadas e aqui já apontadas, é de manter-se na concorrência do mercado, de modo atuante, investindo cada vez mais em tecnologia dentro da sua área de atuação, bem como reduzir o custo financeiro e melhorar a liquidez da empresa.

Outro fator importante de se destacar é que o **GRUPO HOPE** continua ativamente participando de concorrências para novos serviços, tendo a HOPE recentemente assinado dois grandes contratos de concessão de Parques Nacionais – Parque Nacional do Pau Brasil, na Bahia e Parque Nacional do Itatiaia, no Rio de Janeiro, e a MONITORE, ter firmado relevante quantidade de contratos em 2019, estando atualmente a carteira de contratos retratada nos quadros abaixo, por empresa do GRUPO, que importam em cerca de R\$ 330 milhões para o caixa, para faturamento à curto e médio prazo:

1) EMPRESA HOPE

NOME DO ÓRGÃO / EMPRESA	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR TOTAL DO CONTRATO (R\$) (CONTRATO + TERMOS ADITIVOS)	UF DE EXECUÇÃO
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE	30/07/2010	27/07/2020	34.766.625,00	RJ
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS	01/09/2017	30/01/2020	1.557.990,92	RJ
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS	01/09/2017	30/01/2020	596.415,57	RJ
FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.	01/09/2017	01/09/2020	6.758.339,61	DF/MT/GO/MG
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE	02/01/2018	02/01/2021	3.492.494,46	MG
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE	02/01/2018	02/01/2021	3.842.003,61	PR

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE	02/01/2018	02/01/2021	796.613,34	PE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE	02/01/2018	02/01/2021	267.943,79	ES
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE	15/02/2018	16/02/2020	350.586,72	SP/SC
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE	15/02/2018	16/02/2020	380.163,36	PE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE	18/05/2018	21/05/2020	141.000,00	RJ
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE	18/10/2018	14/10/2033	9.099.467,47	BA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE	06/02/2019	06/02/2044	35.031.489,92	RJ
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1° REGIAO	10/04/2019	10/10/2021	9.554.540,55	RJ
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE	25/07/2019	25/07/2020	560.313,30	RS
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1° REGIAO	28/10/2019	28/04/2021	2.319.622,82	RJ

Importante ressaltar que no faturamento de 2019 da empresa HOPE ainda não está integralmente refletido o faturamento possível dos contratos de parques porque exige um prazo de maturação até a estabilização de um faturamento médio, o que somente ratifica a expectativa de crescimento do faturamento.

2) EMPRESA MONITORE:

NOME DO ÓRGÃO / EMPRESA	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR TOTAL DO CONTRATO (R\$) (CONTRATO + TERMOS ADITIVOS)	UF DE EXECUÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	15/08/2013	31/01/2020	1.448.476,61	ES
MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA	08/07/2014	08/07/2020	3.174.983,63	ES
CENTRO DE TECNOLOGIA MINERAL	01/11/2014	30/04/2020	6.247.994,42	RJ
CENTRO DE TECNOLOGIA MINERAL	01/12/2014	31/05/2020	2.563.220,82	ES
INST. PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL	01/09/2015	01/09/2020	2.775.859,40	ES
INST. PESQUISA JARDIM BOTANICO	01/10/2015	01/10/2020	29.772.609,40	RJ

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	25/02/2016	25/02/2020	38.795.532,74	ES
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	28/11/2016	27/11/2021	47.209.714,92	RJ
INSTITUTO FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	25/02/2017	23/02/2020	1.240.298,02	ES
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL	24/03/2017	22/03/2020	4.697.314,63	ES
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS	01/09/2017	30/01/2020	3.899.085,37	RJ
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS	01/09/2017	30/01/2020	3.007.760,64	RJ
PREFEITURA DE SERRA	01/09/2017	31/08/2020	7.045.356,00	ES
PREFEITURA DE SERRA	01/09/2017	31/08/2020	21.267.252,00	ES
PREFEITURA DE SERRA	07/11/2017	06/11/2020	11.723.465,92	ES
INSTITUTO FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	01/01/2018	31/12/2020	1.656.069,51	ES
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	13/03/2018	13/03/2020	3.604.935,36	ES
PREFEITURA DE SERRA	07/08/2018	07/08/2020	172.477,92	ES
LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.	14/10/2018	14/10/2021	7.920.013,68	SP
POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - ES	20/12/2018	20/12/2020	1.020.136,92	ES
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS	30/04/2019	29/04/2020	602.763,87	ES
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESPIRITO SANTO	01/05/2019	15/04/2021	2.030.039,90	ES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS - DETRO RJ	01/08/2019	01/08/2020	1.118.999,52	RJ
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	06/08/2019	06/08/2020	861.478,33	RJ
SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA / SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SESI/SENAI 2019)	20/08/2019	20/08/2020	606.213,12	RJ
SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA / SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SESI/SENAI 2019)	20/08/2019	20/08/2020	331.290,84	RJ
INST.BRAS. DO MEIOAMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS	01/09/2019	31/08/2020	1.340.000,00	SP
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA	01/09/2019	01/09/2020	412.800,00	ES
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO	01/09/2019	12/09/2020	371.000,00	ES
PETROBRAS TRANSPORTES S.A.	01/10/2019	01/10/2022	9.655.168,32	ES

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA	30/11/2019	30/11/2020	733.233,04	RJ
FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE	20/12/2019	19/12/2020	688.999,68	RJ
AGÊNCIA NACIONAL DE MINEIRAÇÃO	01/01/2020	18/03/2020	58.678,72	ES
Defensoria Pública da União	18/02/2020	18/02/2021	239.450,95	SP

Aqui também cabe a ressalva de que o faturamento realizado em 2019, já revertida a curva decrescente da crise de 2015/2017, não reflete ainda boa parte do faturamento decorrente de contratos conquistados em 2019 pela MONITORE e cujo faturamento se consolidará ainda no início de 2020.

Importa consignar a esse r. Juízo que, conforme se verifica, apesar das dificuldades aqui descritas, deve-se **considerar** ainda que, além dos contratos acima discriminados, tem ainda os recebíveis futuros que serão **provenientes dos respectivos precatórios a serem expedidos**, na sua grande maioria, pelo **Judiciário deste estado do Rio de Janeiro, decorrentes de contratações em especial com a Administração Pública por ambas as empresas do GRUPO, que importa em aproximadamente R\$ 28 milhões** (sem computo das suas respectivas atualizações financeiras).

Como se vê, o pedido de Recuperação Judicial é parte de um plano de reestruturação com a intenção de conter o passivo, diminuir gastos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, que pode, por consequência, aumentar o mercado de atuação, para além dos órgãos públicos que, atualmente, é de onde provêm, quase que essencialmente, o faturamento do Grupo.

Em conclusão, tal como amplamente demonstrado acima, o **GRUPO HOPE** é viável, atua na área de prestação de serviços – ampla gama, sendo assim decorrente a sua utilidade, essencial e pública, portanto, sua função social é incontestável, o negócio é bem recebido pelo mercado e goza de credibilidade com seus clientes e fornecedores. Tem um volume de fornecimento de serviços a ser explorado. Todavia, para que lhe seja permitido cumprir

as atividades sociais e o giro do negócio, se lança ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, pois acredita que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira que atravessa. A finalidade é preservar os negócios sociais e estimular o desenvolvimento da atividade empresarial, bem como, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana, assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores. Tudo isso, em consonância com o princípio basilar da lei recuperacional, insculpido em seu artigo 47 da LREF, já destacado.

6. SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já exposto em tópico acima (“LITISCONSÓRCIO ATIVO”), a eventual avaliação de ser a hipótese de consolidação substancial será trazida no momento processual adequado, qual seja, na oportunidade da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que, nos exatos termos do artigo 53 da Nova Lei de Recuperação de Empresas, será(ão) o(s) plano(s) de recuperação judicial apresentado(s) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas requerentes. E tal ato será cumprido pelo GRUPO requerente, que obedecerá rigorosamente ao prazo, consignando desde já a esse DD. Juízo que o(s) plano(s) em questão se valerá(ão) dos meios legais previstos no artigo 50 para a implementação da recuperação judicial das empresas.

7. SOBRE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05, o **GRUPO HOPE** formaliza seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, as empresas do Grupo requerem a juntada de documentos que comprovam que:

- (i) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme atos constitutivos (**DOC.02**) e certidões das Juntas Comerciais do Estado do Rio de Janeiro e do Estado do Espírito Santo (**DOC.04**);
- (ii) não foram falidas (**DOC.05**), nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (**DOC.05**);
- (iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal (**DOC.06**).

Devidamente demonstradas as razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, o **GRUPO HOPE** requerente demonstra a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o deferimento do processamento desta recuperação judicial.

Nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (o inciso I já foi atendido no capítulo anterior), as empresas requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Pelo inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial (**DOC.07**), demonstração de resultados acumulados (**DOC.08**) e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**DOC.09**);

Pelo inciso III – relação nominal dos credores das Requerentes (**DOC.10**);

Pelo inciso IV – relação dos empregados das Requerentes, valores e funções⁸ (**DOC.11**);

⁸ Não há valores pendentes

Pelo inciso V – certidão de regularidade das empresas requerentes nas Juntas Comerciais do Estado do Rio de Janeiro e do Estado do Espírito Santo (**DOC.04**), as últimas alterações e consolidações dos seus atos constitutivos (**DOC.02**);

Pelo inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**DOC.13**)⁹;

Pelo inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos das comarcas nas quais as sedes e as filiais das empresas requerentes estão estabelecidas – Rio de Janeiro/RJ, Serra/ES e São Paulo/SP (**doc. DOC.14**);

Pelo inciso IX – relação de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte (**DOC.15**).

Em complementação e nos termos do inciso VI do art. 51 da Lei 11.101/2005, o grupo Requerente também requer a juntada da relação de bens particulares de suas sócias e de seu Administrador comum (**DOC.12**).

Com base no demonstrado neste e nos tópicos anteriores, o grupo requerente **HOPE** comprova estar completa a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial, a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

8. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

8.1. PARA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS EM EXECUÇÃO OU JÁ FIRMADOS

Como já amplamente exposto, a atividade das empresas requerentes é a prestação de serviços, cujas contratações são realizadas, em larga escala, com o Poder Público em todo

⁹ As empresas não possuem aplicações financeiras

território nacional, para terceirização de vários serviços essenciais através de fornecimento de mão de obra, tais como, por exemplo, portarias, limpeza, segurança e vigilância, entre outros.

É cediço que, de acordo com a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666), o poder público exige uma garantia no percentual de 1% da quantia esperada para o contrato. Embora tal exigência tenha previsão legal apenas para contratações com o poder público, fato é que as empresas privadas passaram, muitas vezes, a fazer também tal exigência em suas concorrências.

Referido seguro visa a indenização pelos prejuízos decorrentes da recusa do tomador adjudicatário em assinar o contrato de licitação dentro da validade do certame, ou seja, tal seguro garante que a empresa vencedora assinará o contrato principal, mantendo o preço proposto, dentro do prazo estabelecido no edital de licitação.

No caso das empresas Requerentes, referida exigência é cumprida através da apresentação de “seguro garantia licitante”, que tem em seu bojo cláusula resolutiva pelo ajuizamento de recuperação judicial e, conseqüentemente, a sua rescisão e vencimento antecipado. Sem que seja deferida por este DD. Juízo, através de liminar, a imposição para a manutenção de tais contratos de seguro, as empresas ficarão impossibilitadas de participar dos certames licitatórios, o que, no final, fará com que o **GRUPO HOPE** tenha todo o seu procedimento esvaziado.

O mesmo se diz em relação aos contratos já firmados, em execução, ou na eminência de o serem. Não é preciso grande expertise para perceber que eventual interrupção, ainda que por um curto período, de qualquer dos serviços prestados pelas empresas Requerentes, pode causar conseqüências irreversíveis. Em uma primeira análise, para os próprios contratantes – órgãos públicos ou empresas privadas.

Exemplifica-se: quais seriam as conseqüências de um estabelecimento, seja público, seja privado, ficar sem o serviço de portaria, limpeza ou ainda mais grave, de vigilância. A situação

aqui aventada é realmente dramática. Mas não menos grave é a interrupção da prestação dos serviços de monitoramento de sistema de segurança ou ainda de recrutamento.

Em segunda análise, as consequências catastróficas que eventual impedimento de as Requerentes se manterem prestando qualquer serviço repercutirão inexoravelmente na sua ruína, inevitavelmente, pois fatalmente aumentará o passivo e reduzirá a capacidade do **GRUPO HOPE** de obter as receitas necessárias para pagar as dívidas que motivam o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Haverá aumento do passivo, com risco ainda de surgimento de expressivo passivo extraconcursal, já que, além de não conseguir novas contratações, deixará de cumprir as já existentes e ainda as obrigações correntes e posteriores a este pedido. E quando se trata de passivo extraconcursal, isso já basta para colocar em risco a capacidade do Grupo Requerente de equacionar o passivo concursal da forma menos onerosa possível para os credores.

Fora estas possibilidades (como se não bastasse), a impossibilidade de que as empresas Requerentes sejam contratadas por outras empresas irá também esvaziar a recuperação judicial que ora se requer o processamento, já que irá reduzir, sobremaneira, as receitas e, conseqüentemente, a capacidade de cumprir as obrigações para com os credores.

Quando se revelou as contratações (discriminadas no tópico da sua viabilidade) e o impacto social que as empresas Requerentes causam, restou claro que as empresas são grandes empregadoras, na sua maioria (mas não limitada), no estado do Rio de Janeiro. Estes trabalhadores, que com muito suor e custo, o Grupo conseguiu manter, correrão grave risco de dispensa, em caso de qualquer evento que coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas do **GRUPO HOPE**, fora o prejuízo aos trabalhadores que detém créditos que se sujeitam a este procedimento.

O art. 117 da Lei 11.101/2005 disciplina a possibilidade de continuidade dos contratos bilaterais, mesmo na decretação da falência, que é situação ainda mais extrema. Assim, se aplica *in casu*: “quem pode o mais pode o menos”!

A disposição contratual não poderá colidir com o ordenamento jurídico, que apresenta diretrizes limitadoras à autonomia de vontades (*pacta sunt servanda*), que deverá ser relativizada em vista do interesse maior e baseada nos princípios e regramentos jurídicos previstos na LREF.

Não há qualquer dúvida que as empresas Requerentes serão prejudicadas se convalidadas tais cláusulas a partir deste pedido de Recuperação Judicial, pois a rescisão de só um contrato que seja, irá causar um prejuízo certo, direto e irreversível na atividade econômica empresarial desenvolvida pelo GRUPO.

Noutro viés, em se garantindo a manutenção dos contratos, é que se fortifica a geração de emprego e a circulação de recursos e este é exatamente o ponto de êxito para a reorganização do **GRUPO HOPE**, qual seja, a possibilidade de que seja protegido na forma mais abrangente possível.

Neste sentido, os Tribunais Estaduais vêm relativizando o paradigma. Foi o que aconteceu quando do pedido de processamento da Recuperação Judicial do Grupo “OI”, uma das mais emblemáticas do país, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (proc. nº 0203711-65.2016.8.19.0001), na qual o magistrado Dr. Fernando Viana, assim contextualizou em relação à suspensão da cláusula de resolução contratual:

“As requerentes informam à inicial que grande parte de seus contratos que estão em vigor, inclusive os operacionais, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes. Essas cláusulas, comumente chamadas de *ipso facto* da insolvência, justamente por estabelecer que, mediante a

declaração do estado de insolvência, como do pedido de recuperação judicial de uma das partes, há por si só a resolução do contrato de pleno direito, ainda que nenhuma obrigação nele tenha sido inadimplida.

(...)

É preciso destacar de plano, o fato de não raras vezes o estado de insolvência estar ligado tão somente à uma falta momentânea de liquidez, situação que neste momento prefacial parece ser o que levou as devedoras a formularem o seu pedido de recuperação judicial. “

(grifamos e negritamos)

E isto é o que a Lei de Recuperação de empresas propõe ao negócio em risco, a possibilidade da reorganização e manutenção da produtividade para o estímulo ao interesse social, nos exatos termos do art. 47 da LREF.

Diante deste conceito, é que se faz necessária a intervenção judicial liminar que aqui se requer, pois qualquer rescisão contratual, sob este fundamento, neste momento em que se encontram as empresas, fatalmente à levarão ao pior cenário, justamente o oposto ao objetivo do instituto da recuperação judicial, levando à total ruína do **GRUPO HOPE**.

Sob este olhar, leciona o doutrinador Fernando Netto Boiteux¹⁰:

“A lei da Recuperação e da Falência apresenta alterações ao direito das obrigações em geral e mesmo em relação ao direito empresarial, porque o Código Civil, ao unificar parcialmente o direito das obrigações, não criou um conjunto de regras para a empresa insolvente, tarefa cumprida pela lei especial. Todavia, da mesma forma que o direito comercial não regulou, nunca, todo o comércio pois sempre se valeu do direito civil para as normas mais gerais sobre obrigações e contratos, ainda que alteradas, a legislação falimentar apenas altera alguns efeitos do direito das

¹⁰ BOITEUX, Fernando Netto. A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006,

obrigações, especialmente as empresariais. O direito falimentar apenas adapta os direitos das obrigações, nos casos que menciona, para os fins a que se destina: a recuperação da empresa insolvente e o pagamento dos credores.”

Portanto, a existência da autonomia da vontade das partes contratantes quando são constituídos os contratos, com a inserção da cláusula de resolução expressa se houver pedido de Recuperação Judicial, deverá ser mitigada pelo princípio da preservação da empresa e a sua função social. É o que se requer!

Traz-se, neste sentido e por oportuno, além dos contratos discriminados acima e já firmados, os processos concorrenciais em trâmite e status (públicos e privados):

EMPRESA	ÓRGÃO	NÚMERO DO PREGÃO	OBJETO	VALOR ARREMATADO	DATA DA CONVOCAÇÃO	STATUS	OBS
Hope RH	Prefeitura Municipal de Caniçoca	PE Nº 83/2019	Serviços de portaria em unidades Administrativas	R\$ 4.785.000,00	18/1/2020	Suspense	A documentação e a proposta de preços foram enviadas para análise do pregoeiro
Monitore (Filial ES)	IFES - Campus Guarapari	PE Nº 10/2019	Serviço de Vigilância e Segurança Patrimonial	R\$ 404.751,80	20/1/2020	Suspense	A documentação e a proposta de preços foram enviadas para análise do pregoeiro. A licitação retorna amanhã às 08h para informar o resultado da análise.
Monitore (Filial SP)	Defensoria Pública da União - DPU	PE Nº 115/2019	Serviço de Vigilância Patrimonial – Armada	R\$ 239.450,95	21/10/2019	Finalizado	A data de início dos serviços será no dia 18/02/2020.

Monitore (Filial ES)	Hospital Evangélico do ES	-	Serviços de portaria e vigilância	R\$ 1.850.000,00	-	Finalizado	Resultado divulgado, aguardando apenas reunião de implantação e assinatura do contrato.
----------------------	---------------------------	---	-----------------------------------	------------------	---	------------	---

Resta indubitável que a manutenção da higidez dos contratos (sejam os de seguro que garantem a concorrência licitatória, sejam os que estão em execução ou que estão na sua eminência) é condição *sine qua non* para que esta recuperação judicial seja exitosa e cumpra

as finalidades indicadas no artigo 47 da LREF, que é a “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.”

8.2. DA JÁ PACIFICADA QUESTÃO SOBRE A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES PARA PARTICIPAÇÃO EM NOVOS CERTAMES

Acrescendo o que acima se expôs e, considerando as peculiaridades da regulamentação inerente aos processos licitatórios e a necessária preservação da empresa, pondera-se ainda, a necessidade de que seja dispensada a apresentação de certidões negativas por parte do **GRUPO HOPE** para consecução de suas atividades.

Dada a atuação do **GRUPO HOPE** no território nacional, sabe-se que são extensas as hipóteses em que se faz necessária a apresentação de certidões negativas para fazer jus aos requisitos de editais de licitações –, o que, *de per se*, bastaria para justificar o pedido.

Nessa perspectiva, destaca-se a necessária dispensa de:

- a. Certidões negativas de débitos junto às Fazendas Públicas (Municipal, Estadual e Federal) e;
- b. Certidão negativa de distribuição de pedidos de falência ou recuperação judicial.

O pedido que ora se faz, encontra manto em Acórdão unânime a Eg. Segunda Turma do STJ, no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.719 – RJ, de lavra do Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, que autorizou a dispensa de apresentação de certidões negativas, inclusive para contratar com o Poder Público, por empresa em Recuperação Judicial. Segue ementa que ainda menciona vários precedentes com o mesmo entendimento:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no

caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido. (DJe: 12/02/2016) (grifos e negritos inseridos)

8.3. DO INEVITÁVEL RISCO DE CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS E DA URGENTE E NECESSÁRIA SUSPENSÃO DOS ATOS

Em razão do seu relevante passivo trabalhista, demonstrado neste pedido, é fato que a recuperação judicial do **GRUPO HOPE** irá provocar uma enxurrada de constrições judiciais, para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, ao longo do procedimento.

É sabido que, de direito, quaisquer constrições que venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados e/ou transferidos à ordem deste Juízo no qual se processará a recuperação judicial, pela sua exclusiva competência para deliberar sobre patrimônio de sociedade em processo de soerguimento, mas no plano fático a situação

é outra, porque as liberações podem demorar e as constrições podem comprometer o caixa do GRUPO Requerente, a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades.

Assim já tem, inclusive, os Tribunais decidido. É o que se verifica de trecho de decisão liminar abaixo proferida no Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000¹¹, em 17/12/2018:

“1. (...) Invocam o disposto no art. 47, da Lei 11.101/05, para a preservação das atividades empresariais. Entendem que "somente com a imediata suspensão de todas as ações e execuções, bem com o de todas as investidas extrajudiciais em face das agravantes é que se assegurará a sua sobrevivência até o deferimento do processamento da recuperação judicial". Pedem a antecipação da tutela recursal.

2. Conforme dispõe o art. 300, *caput*, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso, em exame prefacial, sem deixar de observar a juntada dos documentos faltantes (1749/1765, de origem), para atender o disposto nos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05, vê-se que o processamento da recuperação judicial também não foi deferida porque o i. Juízo a quo entendeu necessário exame pericial prévio, para a verificação da efetiva situação financeira das agravantes.

Embora não seja obrigatório, esse exame se revela pertinente, a fim de evitar eventual intuito emulativo na pretensão de soerguimento das agravantes.

Acontece que, preenchidos os requisitos formais previstos na legislação de regência (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05), **as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do art. 6º, caput, da Lei 11.101/05, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções**

¹¹ TJ/SP. Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000 Agravantes: Petrosul Distribuidora Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. e Laima Participações Ltda. Agravado: O Juízo, decisão de 17/12/2018.

em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

3. Comunique-se a origem, servindo o presente como ofício.
4. Após o decurso do prazo para manifestação sobre eventual oposição ao julgamento virtual, tornem conclusos.”
(grifamos e negritamos)

Desta forma e, considerando o volume em que são as Requerentes demandadas perante a Justiça do Trabalho, é que se faz, não só necessária, mas também urgente a concessão da tutela para que, de plano, seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções que as empresas Requerentes são ré/executadas.

9. DO PEDIDO

Em razão de todo o exposto, requer o **GRUPO HOPE**:

- (I) Seja o presente feito (inicial e documentos) recebido por este Juízo e autuado sob a tarja “segredo de justiça”, mantendo-se assim até que seja deferido o processamento desta Recuperação Judicial;
- (II) Sejam concedidas as tutelas de urgência, para que seja imediatamente determinado por este DD. Juízo:
 - a) a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contratos já firmados (de seguros, inclusive) e/ou em execução;
 - b) a dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às empresas Requerentes, inclusive para que exerçam suas atividades, tais como certidões negativas de débitos fazendários e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial e;

- c) a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas Requerentes, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas durante o período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.

Requerem, ainda, seja permitido às empresas Requerentes a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de expedição de ofício judicial, a decisão concessiva das tutelas de urgência perante os Juízos onde se processam ações contra elas, órgãos públicos e empresas privadas com as quais mantêm contratos.

- (ii) Seja **deferido o processamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas requerentes HOPE RRECURSOS HUMANOS EIRELI e MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

Requerem ainda:

A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do(s) plano(s) de recuperação, conforme preceitua o artigo 53 da LREF;

Seja nomeado o ilustre Administrador Judicial, nos termos do artigo 21 da LREF;

Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do **GRUPO** requerente, de acordo com o artigo 52, II, da LREF;

Seja determinada a suspensão de todas as execuções contra as empresas que compõem o **GRUPO HOPE**, requerente, pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º e artigo 52, inciso III, ambos da LREF;

Seja intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

Seja determinada a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52 parágrafo 1º, com observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, ambos da LREF;

Por ocasião da(s) homologação(ões) do(s) plano(s), sejam as empresas requerentes dispensadas da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, com suporte em posição pacífica do STJ.

A produção de todas as provas em direito admitidas, seja na ação principal quanto nos incidentes processuais;

Requerem ainda que todas as futuras publicações e/ou intimações da parte pelo órgão oficial de imprensa, referentes ao presente feito, sejam feitas, com exclusividade, sob pena de nulidade, em nome do advogado subscritor desta, **Dr. FERNANDO FERREIRA CASTELLANI, OAB/SP 209.877**, com escritório na rua Oriente, 55, Sala 906 – Chácara da Barra – CEP 13.090-740 – Campinas/SP.

Por fim, requerem seja(m) HOMOLOGADO(S) o(s) plano(s) de recuperação judicial e CONCEDIDA a recuperação judicial pleiteada pelo **GRUPO HOPE**.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.055.950,85 (cem milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais, oitenta e cinco centavos), tendo sido a guia de custas para o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial devidamente recolhida (**DOC. 03**)

Nesses termos, p. deferimento.

De Campinas/SP para o Rio de Janeiro/RJ, 31 de janeiro de 2020.

FERNANDO F. CASTELLANI
OAB/SP 209.877

MÁRCIA FERREIRA VENTOSA
OAB/SP 115.798

ARTHUR S. GONÇALVES
OAB/SP 436.466

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS DAS EMPRESAS DO GRUPO HOPE

DOC. 01	PROCURAÇÕES
DOC. 02	ATOS CONSTITUTIVOS
DOC. 03	CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO
DOC. 04	COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REGULAR (artigo 48, LREF) CERTIDAO DE REGULARIDADE NOS REGISTROS PÚBLICOS DE EMPRESAS E ATOS CONSTITUTIVOS (Artigo 51, inciso V, LREF)
DOC. 05	COMPROVAÇÃO DE QUE NUNCA FOI FALIDA (artigo 48, inciso I, LFR) e COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO PLEITEOU RECUPERAÇÃO JUDICIAL (artigo 48, incisos II, LREF)
DOC. 06	COMPROVAÇÃO DE QUE SUAS SÓCIAS E ADMINISTRADOR (COMUM) NUNCA FORAM CONDENADOS CRIMINALMENTE (artigo 48, inciso IV, LREF)
DOC. 07	BALANÇO PATRIMONIAL (artigo 51, inciso II, letra (a), LREF)
DOC. 08	DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS (artigo 51, inciso II, letra (b), LREF) * DEIXA DE JUNTAR DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, CONSIDERANDO ESTAR NO PRIMEIRO MÊS DO EXERCÍCIO CORRENTE (Artigo 51, inciso II, letra (d), LREF)
DOC. 09	RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO - CONSOLIDADO (Artigo 51, inciso II, letra (d), LREF)
DOC. 10	RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES (artigo 51, inciso III, LREF)
DOC. 11	RELAÇÃO INTEGRAL DE EMPREGADOS, FUNÇÕES E SALÁRIOS (Artigo 51, inciso IV, LREF):
DOC. 12	DECLARAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DAS SÓCIAS E ADMINISTRADOR (COMUM) DAS DEVEDORAS (Artigo 51, inciso VI, LREF)
DOC. 13	EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS DEVEDORAS (Artigo 51, inciso VII, LREF)
DOC. 14	CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS – MATRIZES E FILIAIS (artigo 51, inciso VIII, LREF)
DOC. 15	RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS (Artigo 51, inciso IX, LREF)

Nestes termos, pede deferimento.

De Campinas/SP para o Rio de Janeiro/RJ, 31 de janeiro de 2020.

FERNANDO F. CASTELLANI
OAB/SP 209.877

MÁRCIA FERREIRA VENTOSA
OAB/SP 115.798

ARTHUR S. GONÇALVES
OAB/SP 436.466